



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 54-59.2018.6.21.0060

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE PELOTAS

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS.PRECLUSÃO. ART. 72, §1º, DA RES. TSE N. 23.553-2017. Pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 77, IV, da Res. TSE n. 23.553/2017, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo nos autos da prestação de contas de campanha pelo Partido Progressista – PP de Pelotas, em face de sentença que julgou não prestadas as contas referentes às eleições gerais de 2018, determinando a aplicação das sanções previstas no art. 83, II, da Res. TSE n. 23.553-2017.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/17, verificou-se (fl. 17): a) foram encontrados extratos bancários da conta ordinária do partido, porém não foram localizados extratos referentes à conta específica de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha; b) não há registros sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário e de fontes vedadas.

Citado o partido por seu Presidente, bem como o responsável financeiros, conforme ARs de fl. 25, não houve manifestação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;  
a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o órgão partidário e seus responsáveis, mesmo após citados para apresentar prestação de contas finais, permaneceram omissos.

Ademais, consoante certificado nos autos à fl. 17, não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário, tampouco de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada. Além disso, constatou a unidade técnica que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

houve abertura de conta bancária específica de campanha.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao partido a penalidade de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

**II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.**

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Quanto aos documentos juntados pelo partido em sede recursal, não merecem qualquer análise, eis que operou-se a preclusão, nos termos do art. 72, §1º, da Res. TSE n. 23.553-17.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do PP de Pelotas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**